



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.473 - MG (2019/0179298-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JUAREZ CAMILO CARLOS (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO E OUTRO(S) - MG096403
LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA - MG113013
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
MATHEUS NASCIMENTO GOMES - MG175473
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO APOLLO 13 E DESDOBRAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVAS DE OBSTACULIZAR O ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. O ora recorrente foi agraciado com relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, o que obstaria nova decretação de custódia cautelar sem estar lastreada em fatos novos e supervenientes ao *decisum* primevo.

3. No caso em tela, o *decisum* de custódia cautelar informa que os membros da organização criminosa tentam de diversas formas obstaculizar o regular andamento do feito criminal, circunstâncias que justificam nova decretação de prisão preventiva com o fito de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) RENATO MARTINS MACHADO, pela parte RECORRENTE: JUAREZ CAMILO CARLOS

EXMO. SR. Sustentou oralmente o Adv. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PELO MPF

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.473 - MG (2019/0179298-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JUAREZ CAMILO CARLOS (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO E OUTRO(S) - MG096403
LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA - MG113013
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
MATHEUS NASCIMENTO GOMES - MG175473
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JUAREZ CAMILO CARLOS contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.017557-0/000).

Consta dos autos que foi desencadeada a "Operação Apollo 13". O inquérito policial a que ela se refere foi desmembrado em 4, entre os quais os autos originários (autuados sob o número 0572.17.002953-0), em que o recorrente, então Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara (MG), foi denunciado e preso cautelarmente como supostamente incurso nos crimes dos arts. 288 e 312 (por oito vezes) do Código Penal e do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (por oito vezes).

Contra a constrição cautelar insurgiu-se a defesa. No entanto, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 424):

"HABEAS CORPUS". FRAUDES À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar bis in idem, vez que durante as investigações foi possível constatar que o denunciado se envolveu em mais de um tipo de crime, que resultou no desdobramento e abertura de novos inquéritos. 2. Hipótese em que o agente responde a mais duas ações penais por crimes contra a Administração Pública, decorrentes da mesma investigação, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sua permanência em liberdade, em pleno convívio social, poderá resultar em risco à ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. 3. Tendo a instrução processual se encerrado, não há que se falar em excesso de prazo. 4. Ordem denegada.

Irresignada, a defesa interpõe o presente recurso, alegando constrangimento ilegal decorrente da nova prisão preventiva, sob o argumento de que a decisão foi lastreada na mesma situação fática do primeiro decreto prisional, efetivado nos autos da "Operação Apollo 13". Aduz que não foram declinados novos fundamentos nos autos originários, quais sejam, os da "Operação Corporação Musical de Santo Antônio", que pudessem justificar validamente uma nova hipótese de prisão, "criando uma inadmissível e execrável perpetuação de uma segregação cautelar, incompatível com o quadro constitucional vigente" (e-STJ fls. 443/444).

Além disso, argumenta que as constrições cautelares estão motivadas em genéricos argumentos acerca da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 469/471).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 604):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO APOLLO 13. TRINTA E UM DENUNCIADOS. PLURALIDADE DE CRIMES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. RECURSO REFERENTE À AÇÃO PENAL Nº 0572.17.002953-0. CORPORAÇÃO MUSICAL DE SANTO ANTÔNIO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESÍDIA OU INÉRCIA ESTATAL NÃO COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SE MANIFESTA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.473 - MG (2019/0179298-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 201/203):

Da representação pela prisão preventiva:

A i. Autoridade Policial, às fls. 232/237, representou pela decretação da prisão preventiva de Willian da Silva Mota, Frederico Magalhães Ferreira e Juarez Camilo Carlos.

A IRMP manifestou-se favorável ao pleito.

Decido.

Ab initio cumpre ressaltar, novamente, que a presente decisão encontra-se em sede de medida cautelar. Não se trata, pois, de cognição exauriente, mas sim apreciação sumaria dos requisitos legalmente exigidos para o deferimento dos expedientes, sempre com estrita observância do binômio necessidade/adequação.

Pois bem. Apurou-se durante as investigações que os representados Willian da Silva Mota, Frederico Magalhães Ferreira e Juarez Camilo Carlos que já encontram-se acautelados preventivamente nos autos de nº 0018814-63.2017.8.13.0572,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia praticado outros crimes, além daqueles pelos quais foram denunciadas nos autos supracitados.

Conforme consta nos presentes autos, os representados praticaram graves crimes contra a Câmara Municipal de Santa Bárbara nos anos de 2013/2014 causando grande prejuízo ao erário. Além disso, todos os representados reiteraram as condutas criminosas até o ano de 2017, desviando recursos públicos através de contratos fraudulentos.

*Registra-se, ainda, a existência de outra ação penal em curso pelo uso integral de diárias no biênio 2013/2014, em que **os três representados foram denunciados (autos nº 0007759-18.2017.8.13.0572), e mesmo assim, a prática criminosa não cessou, uma vez que os representados passaram articular com os demais envolvidos, diversas formas de obstaculizar as investigações** O que leva este juízo a crer, que em liberdade, articular-se-ão para interferir na instrução processual, havendo risco de que testemunhas e investigados sejam coagidos.*

Constam ainda nos autos que os representados Juarez, Willian e Maria da Glória desviaram em proveito próprio e alheio, dinheiro pertencente a edilidade.

Conforme já mencionado acima, o denunciado Juarez, enquanto presidente da Câmara Municipal, ordenou que fossem realizados pagamentos à Corporação Musical Santo Antônio, para que assim pudesse desviar o dinheiro público em tese, destinado a Corporação, sem que houvesse sido realizado contratos com a corporação musical a fundamentar os referidos pagamentos.

Apurou-se, ainda, que os pagamentos foram realizados sem quaisquer procedimentos administrativo a embasá-los, seja de dispensa de licitação seja de inexigibilidade, tendo o total de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), sido repassados à "Corporação Musical" (e depois desviados) de forma verbal.

Com efeito, os representados Frederico e Luiz Carlos estavam cientes da ilegalidade praticada e com elas assentiram, deixando, dolosamente, de observar o dever legal de emitir pareceres, coordenar e executar atividades relativas a elaboração de contratos, convênios e outros instrumentos legais

Sabe-se que para decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser observado o princípio da necessidade, devendo, para tanto, concorrer dois elementos: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

A garantia da ordem pública, econômica, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal constituem o periculum in mora. O fumus boni iuris está presente quando há indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria e prova da existência do crime, como no caso dos autos.

Ressalto que entendo ineficazes as medidas cautelares elencadas no artigo 319, CPR diante da recriminável atuação do investigado, demonstrando verdadeira insubordinação à ordem jurídica vigente, pouco se importando ao risco social resultante de sua atuação.

Assim sendo, entendo restarem sobejamente preenchidos os requisitos autorizadores da preventiva, em respeito aos arts. 312 e 313, ambos do CPR

Portanto, pelas razões de fato e de direito apresentadas, DEFIRO pedido de prisão preventiva formulado em desfavor de Willian da Silva Mota. Frederico Magalhães Ferreira e Juarez Camilo Carlos. (Grifei.)

Com efeito, a despeito de ter havido desmembramento da investigação inicial e haver 4 inquéritos distintos para apurar as atividades delituosas dos agentes públicos envolvidos, não se pode falar em reiteração delitiva para efeitos de prisão preventiva.

Isso porque tal instituto diz respeito à circunstância em que o agente pratica novo delito após instauração de procedimento criminal do qual tenha notícia, o que não ocorre *in casu*, em que todas as ações foram iniciadas após as práticas investigadas.

Ademais, nova decretação de prisão com base no mesmo substrato fático – ainda que em ações distintas, mas com origem na mesma operação policial, a saber, Operação Apollo 13 – consubstancia-se em indevida prorrogação de cautelares, mormente se a custódia primeva foi relaxada por excesso de prazo, como ocorreu no caso em tela.

Entretanto, a custódia preventiva, *in casu*, apresenta fundamentação idônea, mesmo se sopesadas as considerações acima.

Isso porque, conforme informa o Juízo singular, há notícias de que o ora recorrente e seus comparsas tentam obstaculizar o regular prosseguimento da instrução criminal.

Logo, está justificada a necessidade de acautelamento preventivo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fito de garantir a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, E NO ART. 304 (16 VEZES), AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na espécie, a medida cautelar é necessária para garantir a instrução criminal, pois o decreto prisional se reportou a graves ameaças contra testemunhas e contra promotor de justiça, realizadas por membros da organização criminosa da qual faria parte o paciente. Foi registrado que o paciente acompanhou as investidas ameaçadoras contra jornalista e que "três ou quatro homentes também presentes no momento da 'conversa' com a testemunha" eram seus acompanhantes constantes.

[...]

6. As assertivas da Desembargadora Relatora, "de que Sidney e Roberto agiam manu militare, como se donos da cidade fossem" e de que membros não identificados da organização criminosa continuam a interferir nos meios do processo, promovendo interceptações ilícitas nas comunicações telefônicas de testemunha e enviando ao seu gabinete material difamatório contra o Promotor de Justiça, denotam que, ao menos na via heróica, não é possível concluir, de plano, pela adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

7. Ordem denegada. (HC 322.113/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.)

HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, 304 (16 VEZES) E 344, TODOS DO CP; ART. 1º, I, DO DECRETO LEI N. 201/1967 E ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 (16 VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na espécie, a prisão preventiva é necessária para garantir a instrução criminal, pois o decreto prisional destacou que o paciente teria capitaneado ameaças de morte contra testemunhas e, ainda, empregado a Guarda Municipal para recolher periódicos que veiculavam matérias contrárias a sua administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O *édito prisional* se baseou em sérios indícios de interferência nos meios do processo e destacou a convicção das testemunhas de que as ameaças foram ordenadas pelo prefeito.

[...]

7. *Habeas corpus* denegado. (HC 321.812/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.473 - MG (2019/0179298-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, vou pedir vênias ao eminente Relator para divergir. Em situações semelhantes à presente, em que o crime imputado ao recorrente não tem uso de violência; em que a organização criminosa já foi desvendada e os seus integrantes afastados dos cargos ocupados, os quais permitiram o cometimento do crime em apuração, tenho optado pela imposição de medidas cautelares diversas.

Existe, neste caso, uma situação peculiar que é o fato de o recorrente ter ameaçado o delator em 2017. Entendo, porém, que tal situação não tem hoje maior relevo: tal fato aconteceu em 2017, não existindo notícia nos autos de que teria se repetido; os autos em que o recorrente figura como réu se encontram ou para alegações finais (instrução encerrada), ou com a instrução em sua fase final; e, por fim, o fato descrito no decreto prisional envolve dois outros investigados, os quais já se encontram soltos. Além do mais, pode se impor ao recorrente a proibição de contato com qualquer testemunha dos casos em que figura como parte.

Assim, pedindo vênias ao eminente Relator, **dou provimento** ao recurso e entendo ser possível no caso a substituição da prisão imposta ao recorrente por outras cautelares a serem definidas pelo Juiz singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0179298-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 114.473 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00295305220178130572 01755700220198130000 10000190175570000
10000190175570001 1755700220198130000 295305220178130572

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ CAMILO CARLOS (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO E OUTRO(S) - MG096403
LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA - MG113013
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
MATHEUS NASCIMENTO GOMES - MG175473
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WILLIAN DA SILVA MOTA
CORRÉU : MARIA DA GLORIA RAMOS
CORRÉU : FREDERICO MAGALHAES FERREIRA
CORRÉU : LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO MARTINS MACHADO**, pela parte RECORRENTE: **JUAREZ CAMILO CARLOS**

EXMO. SR. DR. **DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA**, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PELO MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.